



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à PEC nº 55, de 2016)

Dê-se ao art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 105.** Na vigência do Novo Regime Fiscal, para fins de cômputo dos limites estabelecidos no art. 102, não serão consideradas as aplicações em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. As aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde serão calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198.

§ 2º. As aplicações mínimas em manutenção e desenvolvimento do ensino observarão os limites estabelecidos no *caput* to art. 212.”

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 208 da Constituição:

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;



SF/16190.48621-50



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII– atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Apesar desse importante mandamento constitucional que trata do dever do Estado com a Educação, os recursos atualmente destinados a esse direito básico da população já se mostram insuficientes e têm deixado inúmeras carências. A PEC 55/2016 irá agravar esse cenário, especialmente diante da previsão para aumento da população brasileira nos próximos 20 anos, em cerca de 20,8 milhões de pessoas, segundo dados da ONU.

De acordo com o art. 212 da Constituição:

**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Depreende-se, da leitura do art. 212, que o princípio orientador da Constituição Federal foi o de privilegiar a educação, buscando garantir, no texto constitucional, um PISO MÍNIMO DE RECURSOS para esta. A PEC 55/2016 fere frontalmente esse dispositivo, ao revogá-lo por dezenove anos, na medida em que estabelece um novo piso rebaixado, vinculado apenas à atualização pela inflação), além de colocar um TETO para o conjunto das despesas primárias, entre elas a educação, a saúde e todas as demais rubricas orçamentárias, exceto os gastos financeiros, que ficarão fora de qualquer teto ou limite.



SF/16190.48621-50



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ora, o congelamento das despesas primárias, com a mera reposição das perdas inflacionárias pelo IPCA, trará absoluta frustração do cumprimento deste dispositivo constitucional. Eventualmente, caso a educação venha a ter aumentos reais de recursos, a fim de cumprir o teto geral das despesas primárias imposto pela PEC, tais aumentos terão de ser compensados com perdas reais em outras áreas, comprometendo-se os objetivos gerais do desenvolvimento nacional.

Caso o país venha ter uma grande pujança econômica, com significativo crescimento do PIB e, conseqüentemente, maior arrecadação tributária, quanto maior o crescimento econômico, mais profundo e infame o descumprimento desse dispositivo constitucional, que visa assegurar verbas suficientes para garantir o direito à educação à população.

A PEC 55/2016 frustra completamente e inverte o ordenamento constitucional, na medida em que transforma o princípio de PISO MÍNIMO em TETO de recursos para a educação.

E mais: os recursos que deixarão de ir para as despesas primárias sujeitas ao TETO imposto pela PEC 55/2016 (educação, saúde, saneamento, habitação, segurança, cultura, ciência e tecnologia, assistência social, previdência, atividades legislativa e judiciária, etc.) irão para o pagamento dos estratosféricos juros da chamada dívida pública, que nunca foi auditada, pois para tais gastos financeiros a PEC não estabeleceu teto nem limite algum. De acordo com o art. 196 da Constituição:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Sistema Único de Saúde (SUS) tem tido importância extraordinária no país, tendo em vista que a imensa maioria da população brasileira somente tem acesso a serviços de saúde junto à rede pública. Os recursos atualmente destinados ao atendimento desse importante sistema público têm sido insuficientes, o que é comprovado por recorrentes denúncias



SF/16190.48621-50



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

acerca da precariedade do atendimento e até mesmo pelo crescimento do número de ações judiciais que reivindicam o cumprimento do citado art. 196 da Constituição.

Como imaginar o atendimento à saúde pública daqui a vinte anos, considerando o aumento populacional previsto pela ONU e a mesma insuficiente parcela de recursos de hoje, apenas atualizados pelo IPCA? É evidente que a situação de precariedade atual, com falta de leitos, de remédios, de equipamentos, de materiais básicos, de pessoal auxiliar e médicos, etc. será enormemente agravada.

Assim como no caso da educação, a PEC 55/2016 revoga o atual piso da saúde (vinculado à receita corrente líquida – RCL) e estabelece por dezenove anos um piso rebaixado, vinculado apenas à atualização da inflação medida pelo IPCA. E caso ocorra algum aumento real nos recursos destinados à saúde – na tentativa de fazer jus ao aumento populacional, ou para resolver a extrema precariedade dos serviços de saúde – outras áreas terão de sofrer cortes, para que seja obedecido o teto geral para as despesas primárias imposto pela PEC 55/2016, o que é inaceitável.

Na tentativa de dar uma aparência positiva à PEC, o relator na Câmara estabeleceu que o piso da saúde seria, em 2017, de 15% da RCL (art. 198, §2º, inciso I, da Constituição) ao invés dos 13,7% atualmente previstos no art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015. Porém, em 2015 o gasto com essa área social já foi de 14,8% da RCL, receita essa que está caindo fortemente. Portanto, quando a PEC estabelece o piso de 15% da RCL (que mantivemos na emenda) ela não estabelece nenhuma benesse em relação à saúde.

Congelar as verbas da saúde e destinar esses valores para o pagamento de juros a sigilosos detentores dos títulos da chamada dívida pública fere frontalmente o princípio norteador da Constituição Federal, que estabeleceu, no citado dispositivo, que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas ...*”.

Ao contrário de atender a esse princípio, a PEC 55/2016, se aprovada, deixará legiões de desassistidos em todo o País!



SF/16190.48621-50



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por todo o exposto, apesar das imensas potencialidades do Brasil, 9ª maior economia mundial, os direitos sociais antes mencionados têm sido atendidos de forma precária e o nosso desenvolvimento socioeconômico encontra-se terrivelmente atrasado. Vivemos cenário de extrema escassez social e ocupamos a vergonhosa 75ª posição no *ranking* de respeito aos direitos humanos, segundo o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, medido pela ONU.

**A PEC 55/2016 agravará ainda mais esse grave cenário de escassez, na medida em que inviabiliza o cumprimento dos diversos dispositivos constitucionais citados.**

No entanto, essa escassez não existe para os bancos que operam no País, devido à atuação do “**Sistema da Dívida**”, **que será ainda mais privilegiado com a PEC 55/2016.**

O “Sistema da Dívida” corresponde à utilização do endividamento público às avessas, ou seja, em vez de servir para aportar recursos ao Estado, o processo de endividamento tem funcionado como um instrumento que promove uma contínua e crescente subtração de recursos públicos, que são direcionados principalmente ao setor financeiro privado, devido à atuação de diversos mecanismos financeiros que geram dívidas sem contrapartida alguma ao País. É por isso que é tão importante realizar a auditoria dessas dívidas, a fim de segregar o que é dívida legítima e ilegítima.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM**



SF/16190.48621-50